

wy

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

HABEAS CORPUS 0028830-15.2017.4.01.0000/DF Processo na Origem: 241706020174013400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO IMPETRANTE : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF

PACIENTE : SIGILOSO (REU PRESO)

DECISÃO

Marcelo Leal de Lima Oliveira, impetra ordem de habeas corpus em favor de Henrique Eduardo Lyra Alves, contra ato do Juízo Federal da 10ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que exarou despacho solicitando ao Juízo Federal da 14ª. Vara da Seção Judiciária de Natal/RN, a transferência do ora paciente para que fique custodiado na SR/DPF/DF.

A parte impetrante alega que a solicitação de transferência formulado pela autoridade apontada como coatora é completamente desprovida de fundamento jurídico ou de razoabilidade, ferindo direito subjetivo do custodiado de permanecer onde se encontra à disposição do Juízo da Vara Federal de Natal/RN.

Assevera que nada justifica que o paciente, cuja prisão preventiva foi decretada por outro Juízo Federal, seja remetido para Brasília e ficar à disposição de outro Juízo, como se os processos em trâmite no Distrito Federal tivessem prevalência sobre os do Rio Grande do Norte.

Nesse ponto, afirma que o ora paciente é radicado naquela cidade — Natal/RN —, onde é casado e possui residência permanente, razão pela qual entende que, nada obstante não se tratar de cumprimento definitivo da pena, mostra-se possível, por analogia, aplicar ao caso os princípios da Lei de Execução Penal que determina que o preso deve permanecer segregado no estabelecimento prisional mais próximo de sua família.

Por fim, ressalta que estado o paciente preso e à disposição de magistrado de igual competência e jurisdição, a combatida transferência dele apenas significaria gastos para o Estado em evidente lesão aos postulados constitucionais da eficiência e da impessoalidade.

Pugna, para que "seja concedida liminar, a fim de sustar o comando de solicitação de transferência expedido pelo Juízo da 10ª. Vara Federal desta Seção Judiciária, garantindo o direito do Paciente de permanecer onde se encontra à disposição do Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte enquanto perdurar a dupla ordem de prisão preventiva" (fl. 7).

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, anoto que a análise preliminar do caso presente possibilita a concessão da liminar inaudita altera pars, prescindindo, inclusive, primus et oculi, das informações a serem posteriormente prestadas pela autoridade apontada como coatora.

De acordo com o STJ, "O deferimento de liminar em 'habeas corpus' é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano" (HC 398609/SP/Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 12/05/2017). No mesmo sentido, confiram-se, ainda, do mesmo Tribunal Superior: HC 398.591/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12/05/2017 e HC 398.756/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Néfi Cordeiro, DJe de 15/05/2017.

9

Como bem pontuado em diversos julgados desta Corte Regional, "a análise de pedido de liminar formulado em sede de 'habeas corpus' pressupõe a presença de prova pré-constituída do direito alegado, com demonstração pelo impetrante, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente" (TRF1. Numeração Única: 0020671-83.2017.4.01.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, e-DJF1 de 08/05/2017).

Outrossim, na lição de Alberto Zacharias Toron, temos que "a medida liminar, no processo penal de 'habeas corpus', tem o caráter de providência cautelar. Desempenha importante função instrumental, pois destina-se a garantir — pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo — a eficácia da decisão a ser ulteriormente proferida quando do julgamento definitivo do 'writ' constitucional (RTJ 147/962)". (in: Habeas Corpus. Controle do Devido Processo Legal: Questões Controvertidas e de Processamento do Writ — 1ª. edição — Ed. Revista dos Tribunais: 2017, p. 288).

Tecidas essas considerações prévias, confiro relevância jurídica à presente impetração, tendo em vista que vislumbro a ocorrência concomitante da fumaça do bom direito, este em face da tese esposada no writ, quanto à desnecessidade de transferência do paciente para lugar diverso de sua residência, aliada ao fato de ser onerosa e descabida, haja vista que tanto o magistrado federal de Natal/RN quanto o do Distrito Federal gozam das mesmas prerrogativas funcionais e institucionais.

Já o perigo da demora é mais que cediço, haja vista a possibilidade de execução imediata do comando emanado pela autoridade apontada como coatora.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para suspender ad cautelam o pedido de transferência do ora paciente, acaso esteja em curso administrativamente, postergando a análise definitiva da quaestio sub examine para após as informações a serem oportunamente prestadas pelo Juízo de origem.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo Federal da 10ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, enviando-lhe cópia deste *decisum*, ao tempo em que lhe solicitem informações.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República da 1ª. Região.

Em seguida, façam-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 09 de junho de 2017.

Desembargedor Federal NEY BELLO

Relator

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1 - REGI -0

0028830 - 15.2017.4.01.0000

09/06/2017 17:08

PROTOCOLO SECRETARIA JUDIGI-RIA - CORIP

OPERAÇÃO SÉPSIS - Ação Penal nº 60203-83.2016.4.01.3400 e 62094-42.2016.4.01.3400

Prevenção do Desembargador Federal NEY BELO



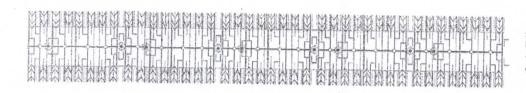


MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 21.932/DF, com escritório profissional no SMDB, conjunto 6, lote 6, Brasília – DF, vêm, à presença deste Sodalício, impetrar

HABEAS CORPUS

(com pedido de liminar)

em favor de **HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES** brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o número 130.470.197-20, residente e domiciliado na Rua Dionísio Filgueira, 864, apartamento 19, Natal – Rio Grande do Norte, impugnando ato do Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal, proferido nos autos n. 0024170-60.2017.4.01.3400, fazendo-o pelas seguintes razões de fato e de direito:



SMDB conjunto 06, lote 06. Lago Sul, Brasilia-DF, 71,680-060 +55 61 3364.4245 www.marceloleal.adv.br



ADVOGADOS ASSOCIADOS

I - BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL

- 1. Na data de 06 de junho de 2017, o Paciente teve decretada sua prisão por ordem do Juiz da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos n. 0024170-60.2017.4.01.3400, ao fundamento da garantia da ordem pública e econômica, assim como para a conveniência da instrução criminal.
- 2. Na mesma data, coincidente, ou não tão coincidentemente assim, o Paciente também teve decretada sua prisão pelo Juízo da 14ª Vara Federal de Natal RN, encontrando-se preso na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.
- 3. Não obstante, na data de hoje, foi publicado despacho exarado pelo Juízo da 10ª Vara Federal desta Capital, solicitando ao mencionado Juízo Federal de Natal, a transferência do Paciente para que fique custodiado na SR/DPF/DF, nos seguintes termos:
 - 1. Este Juízo Federal Criminal decretou, atendendo à promoção do MPF/DF, no interesse dos processos relacionados às Operações Sépsis (Ações Penais n. 60203-83.2016.4.01.3400 e 1183-30.2017.4.01.3400) e Cui Bono (IPL n. 93.2016.4.01.3400), as prisões preventivas de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA e VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO (fis. 109- 132v e 134-152). 2. Informou a Polícia Federal do Distrito Federal o cumprimento, na data de 06/06/2017, dos mandados de prisão relativos a HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES (recolhido em Natal/RN), EDUARDO CONSENTINO CUNHA (Curitiba/PR), VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO (Brasília/DF) e JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS (Rio de Janeiro). 2.1. Requer a Autoridade Policial, outrossim, informações sobre a necessidade de transferência dos presos para o Distrito Federal.3. Noticiou a Superintendência Regional Departamento de Polícia Federal de São Paulo, por meio de contato fonado com a Secretaria deste Juízo, o cumprimento na data de hoje (07/06/2017) do mandado de prisão expedido em desfavor de ANDRÉ LUIZ DE SOUZA.4. O Ministério Público Federal no Distrito Federal - MPF/DF noticia que a prisão do







ADVOGADOS ASSOCIADOS

investigado HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES se deu, também, no interesse de Processo Criminal n. 0000206-62.2017.4.05.8400, em trâmite na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, e promove pelo cumprimento da prisão provisória de todos os investigados, à exceção de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, no Sistema Penitenciário do Distrito Federal. 5. Acolho a manifestação do MPF/DF.5.1. A custódia dos investigados com decretação de prisão preventiva somente no interesse de processos que tramitam neste Juízo, quais sejam, VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO (Brasília/DF), JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS (Rio de Janeiro) e ANDRÉ LUIZ DE SOUZA (São Paulo/SP), deverá ser mantida no local de custódia reservado aos presos da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Distrito Federal - SR/DPF/DF. 5.2. A custódia do investigado HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES (recolhido em Natal/RN), também preso preventivamente no interesse de processo criminal em trâmite na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, na denominada Operação Manus, deverá ser mantida, desde que não haja objeção daquele Juízo Federal Criminal, no

local de custódia reservado aos presos da SR/DPF/DF, pelo que sua disponibilidade deverá ser solicitada ao Juízo Federal da 14º Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.5.3. Confiro a esta decisão força de oficio ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular da 14º Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, Dr. Francisco Eduardo Guimarães Farias, para solicitar especial deferência à DISPONIBILIDADE do investigado HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, para que sua prisão preventiva possa ser cumprida no local de custódia de presos da SR/DPF/DF.6. O investigado EDUARDO COSENTINO DA CUNHA deverá permanecer no Complexo Médico-Penal da região de Curitiba/PR, aonde já se encontra recolhido no interesse de processo criminal movido contra si perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, em cuja Subseção Judiciária deverá ser realizada a audiência de custódia, por meio de videoconferência com este Juízo.7. Tendo em vista o lapso temporal necessário ao traslado dos investigados presos fora da sede deste Juízo e a logística à viabilização de videoconferência, designo o dia 19/06/2017, às 14h30, para a realização de audiência de custódia de HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS e VÍTOR HUGO DOS SANTOS PINTO, bem como designo o dia 20/06/2017, às 10h, para a realização de audiência de custódia de ANDRÉ LUIZ DE SOUZA



SMDB conjunto 06, lote 06. Lago Sul, Brasilia-DF, 71.680-060 +55 61 3364.4245 www.marceloleal.adv.br



ADVOGADOS ASSOCIADOS

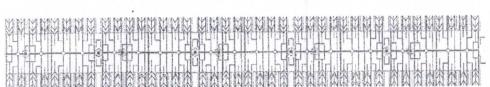
e EDUARDO COSENTINO DA CUNHA. 7.1. Confiro a esta decisão força de carta precatória, sob o registro Carta Precatória n. 325/2017, ao JUIZO FEDERÂL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR, visando à viabilização de VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, no dia 20/06/2017, às 10h, para a realização de AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA do preso preventivo EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, atualmente cumprindo prisão preventiva no Complexo Médico-Penal de Pinhais - PR. Providencie a Secretaria deste Juízo as intimações/notificações/expedições necessárias, pela forma mais expedita.

Encaminhe-se à SR/DPF/DF o teor desta decisão para providências acerca das transferências e dos traslados determinados neste Ato.

4. Data venia, a mencionada decisão fere o direito do Paciente de permanecer custodiado onde se encontra.

II - DO DIREITO DO PACIENTE DE PERMANÉCER CUSTODIADO ONDE SE ENCONTRA

- 5. A solicitação de transferência formulada pela autoridade coatora é completamente desprovida de fundamento jurídico ou de razoabilidade, ferindo direito subjetivo do Paciente de ficar onde se encontra à disposição do Juiz da 14 Vara Federal do Rio Grande do Norte.
- 6. Com efeito, nada justifica que o Requerente, que teve sua prisão decretada por este Juízo, seja remetido para Brasília para ficar à disposição de outro Juiz, como se os processos do Distrito Federal tivessem prevalência sobre os do Rio Grande do Norte.
- Além disso, o Requerente é radicado nesta cidade de Natal, onde é casado e possui residência permanenté.
- 8. Em que pese se trate de custódia cautelar e não cumprimento definitivo de pena, é possível se aplicar neste caso, analogicamente, os princípios da Lei de Execução Penal que determina que o preso deve



SMDB conjunto 06, lote 06. Lago Sul, Brasilla-DF, 71.680-060 +55 61 3364.4245 www.marceloleal.adv.br



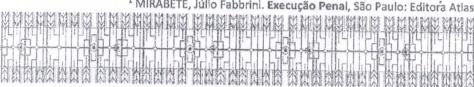
permanecer internado no estabelecimento prisional mais próximo de sua família.

9. Sobre o tema leciona JULIO FRABBRINI MIRABETE1:

> "Em termos de ideal penitenciário, porém, o preso deve cumprir a pena em seu meio social, ou seja, em sua cidade ou Estado, embora tendo cometido o crime em localidade diversa. Só assim poderá ficar em relação constante com sua familia e seus amigos, por meio de visitas ou mesmo de saídas temporárias. Permanecer o condenado em presídio do Estado com que não tem qualquer vinculo pode frustrar a terapêutica penal de reinserção social pela previsível inadaptação ou eventual embaraço à correta execução da pena."

- 10. Além disso, estando o Requerente preso nesta Seção Judiciária a disposição de juiz de igual competência e jurisdição, a transferência dele apenas significaria gastos para o Estado em evidente lesão ao princípio da eficiência e da impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.
- 11. Afinal, qual a lógica de transferir o preso para colocá-lo a disposição de outro Juiz de igual envergadura fazendo com que o Estado arque com custos de transporte aéreo, escolta, alimentação e outros, quando o Requerente pode ser ouvido pelo Juízo do Distrito Federal por vídeoconferência? Quem arcará com estes custos? Qual a vantagem processual nesta atitude?
- 12. A bem da verdade, a única consequência dessa medida seria a exploração da imagem do Requerente expondo-o à execração pública e aos holofotes da mídia tal qual faziam os romanos ao desfilar com prisioneiros em jaulas ou os obrigando a carregar a própria cruz.
- 13. Por fim, como se tudo isso não bastasse, percebe-se pela decisão do Juiz da 10º Vara Federal de Brasília que o corréu EDUARDO CUNHA também encontra-se preso preventivamente por conta de outro processo na cidade de Curitiba, mas, nem por isso, sua Excelência requisitou sua transferência para Brasília.

¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal, São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 238.



SMDB conjunto 06, lote 06. Lago Sul. Brasília-DF. 71,680-060 +55 61 3364,4245 www.marceloleal.adv.br



ADVOGADOS ASSOCIADOS

14. Com a devida vênia, a decisão faz transparecer a existência de hierarquia entre órgãos jurisdicionais de mesmo nível, como se os processos de Curitiba fossem mais importantes do que os de Brasília e os da Capital Federal mais relevantes que os de Natal, o que é de todo inaceitável.

III - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR

- 15. Como se vê, presentes se encontram os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.
- 16. O primeiro em face da plausibilidade do direito invocado sem sede de habeas corpus que se presta para garantir o direito de ir, vir ou ficar.
- 17. O segundo, em face do risco iminente de cumprimento da medida solicitada pela autoridade coatora.

IV - DO PEDIDO

- 18. Isto posto, requer seja concedida liminar, a fim de sustar o comando de solicitação de transferência expedido pelo Juízo da 10ª Vara Federal desta Seção Judiciária, garantindo o direito do Paciente de permanecer onde se encontra à disposição do Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte enquanto perdurar a dupla ordem de prisão preventiva.
- 19. No mérito, requer seja confirmada a liminar acima requerida concedendo-se a ordem de habeas corpus em definitivo a fim de que o Paciente possa permanecer custodiado próximo de sua família enquanto perdurar ambos os decretos prisionais.

P. deferimento.

Brasilla, 06 de junho de 2017.

Marcelo Leal de Lima Oliveira OAB/DF 21.932

SMDB conjunto 06, lote 06. Lago Sul. Brasfila-DF, 71,680-060 +55 61 3364.4245 www.marceioleal.adv.br